FILIAÇÃO INVISÍVEL: A AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL E SEUS PREJUÍZOS NA INFÂNCIA BRASILEIRA

Beatriz Aragão
Giovanna França

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo investigar os contornos jurídicos da filiação como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a problemática aborda os prejuízos causados pela falta do reconhecimento da paternidade no registro civil sobre a infância brasileira. Em termos metodológicos, o estudo parte de uma abordagem qualitativa da temática, com ênfase descritiva da problemática. Conclui-se que mesmo com os avanços legais e sociais nesse sentido, ainda persistem elevados índices de sub-registro de nascimentos, o que demonstra que o problema está longe de ser superado.

Palavras-chave: dignidade humana; filiação; paternidade.

1 INTRODUÇÃO

A filiação é um instituto fundamental do Direito Civil, responsável por assegurar a identidade pessoal e o pertencimento familiar do indivíduo. Em especial na infância, o reconhecimento da filiação é de suma importância para a formação da segurança emocional e do pleno exercício dos direitos fundamentais. Contudo, o cenário brasileiro atual mostra uma preocupante realidade. Muitas crianças têm seus registros civis apenas com o nome da mãe, sem o reconhecimento da paternidade, e essa ausência, que configura a chamada "invisibilidade paterna", vai além de uma questão meramente registral, uma vez que repercute diretamente na proteção de direitos e na inserção social da criança.

A omissão do registro da paternidade gera inúmeros impactos jurídicos, tais como a restrição ao acesso a direitos patrimoniais (como alimentos e herança), além de comprometer o exercício pleno do direito à convivência familiar. No plano social, a ausência paterna reforça vulnerabilidades, contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza e desigualdade, e dificulta a construção de vínculos afetivos que sejam sólidos.

1 Beatriz Aragão. Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito 8 de Julho. Estagiária da 16ª Vara Cível de Aracaju/SE, com atuação no Juizado da Infância e Juventude. Integrante do grupo de pesquisa em Direito Processual e Garantias.
2 Giovanna França. Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito 8 de Julho. Estagiária da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, com atuação no Juizado da Infância e Juventude. Integrante do grupo de pesquisa em Direito Processual e Garantias.

O reconhecimento da figura paterna desempenha um papel fundamental no desenvolvimento psicológico, emocional e social de uma criança. Embora a maternidade seja amplamente debatida e valorizada, é imprescindível reconhecer que o pai também exerce influência decisiva na formação da personalidade e na construção da identidade dos filhos. Sua presença, cuidado e participação ativa contribuem para o equilíbrio emocional e para o fortalecimento dos laços familiares.

A cidadania é composta por um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, todos garantidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Os direitos civis estão relacionados às liberdades pessoais, como o direito de locomoção, de dispor do próprio corpo, à vida, à liberdade de expressão, à propriedade, à igualdade perante a lei, à garantia do devido processo legal e à inviolabilidade do domicílio. Já os direitos políticos, também conhecidos como direitos de cidadania, dizem respeito à participação do povo na administração pública e nos processos decisórios do Estado. Por fim, os direitos sociais asseguram aos cidadãos condições igualitárias para o exercício de direitos fundamentais, possibilitando uma vida digna mediante a proteção e amparo do Estado de Direito.

Anteriormente, o Código Civil Brasileiro valorizava principalmente o casamento como base familiar, com o intuito de eliminar dúvidas quanto à paternidade. Contudo, com o surgimento dos testes de DNA, tornou-se possível confirmar a verdade biológica. A Constituição de 1988 passou a reconhecer que a família não se limita ao vínculo matrimonial, incluindo também a união estável. Assim, o conceito de filiação passou a abranger três dimensões: a jurídica, a biológica e a socioafetiva.

Nos dias atuais, há diversos modelos de família reconhecidos socialmente e juridicamente. Entre eles estão: a família monoparental, formada por apenas um dos pais e seus descendentes; a família anaparental, composta por irmãos ou parentes sem a presença dos pais; a família unipessoal, constituída por uma única pessoa; a família mosaico ou reconstituída, formada por casais que trazem filhos de uniões anteriores; a família simultânea ou paralela, na qual um indivíduo mantém duas relações afetivas ao mesmo tempo; e a família eudemonista, baseada em laços afetivos e na parentalidade socioafetiva.

Delimita-se, nesse trabalho, a análise dos prejuízos sociais e jurídicos que provém da ausência do reconhecimento da paternidade no registro civil de crianças brasileiras, com foco no período da infância. A problemática que orienta esse estudo consiste em questionar: quais são os prejuízos causados pela falta do reconhecimento da paternidade no registro civil sobre a infância brasileira, e de que maneira o ordenamento jurídico e as políticas públicas podem mitigar essa realidade.

Em termos metodológicos, o estudo parte de uma abordagem qualitativa da temática, com abordagem descritiva da problemática. Nesse sentido, empregam-se instrumentos de investigação que incluem pesquisa normativa, com a coleta de dados legais e jurisprudenciais. Além disso, perfilha-se estudo de caráter doutrinário, com ênfase em revistas científicas especializadas.

2 A FILIAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O registro de nascimento é um direito fundamental garantido a toda criança, assegurando sua cidadania e o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e programas sociais. No entanto, em algumas situações, esse processo pode se tornar complexo, especialmente quando o pai biológico se recusa a realizar o registro.

A legislação brasileira determina que toda criança tem direito ao registro de nascimento gratuito, independentemente da presença ou do consentimento do pai. Nesse caso, a mãe ou o responsável legal pode comparecer ao Cartório de Registro Civil e informar a ausência do genitor, garantindo que o registro seja efetivado. Caso existam obstáculos ou recusa formal, é possível buscar orientação jurídica junto a um advogado ou à Defensoria Pública, que oferece acompanhamento gratuito e especializado para assegurar o cumprimento da lei.

A importância da figura paterna reside, entre outros aspectos, no fato de o pai atuar como modelo de comportamento para os filhos. As crianças observam atentamente como ele enfrenta dificuldades, expressa suas emoções, soluciona problemas e interage com as demais pessoas. Essas atitudes servem de referência para o desenvolvimento das habilidades sociais, emocionais e cognitivas, auxiliando na forma como os filhos aprendem a lidar com desafios e a se relacionar com o mundo ao seu redor.

Além disso, a identidade e a autoestima da criança estão profundamente ligadas ao apoio, ao reconhecimento e à validação afetiva recebidos do pai. Um envolvimento paterno positivo contribui para que o filho desenvolva um senso de valor próprio e uma compreensão sólida de sua identidade, o que repercute diretamente em sua confiança e segurança emocional. Dessa forma, o papel do pai vai muito além da provisão material, englobando aspectos essenciais de cuidado, orientação e presença afetiva, indispensáveis para o desenvolvimento integral da criança.

Com base na Lei nº 8.560/1992, que dispõe sobre a investigação de paternidade de filhos nascidos fora do casamento, a averiguação compulsória da paternidade é obrigatória quando a certidão de nascimento não apresenta o nome do pai. Esse processo, por sua

natureza, é complexo e pode gerar diversas implicações jurídicas e emocionais para as partes envolvidas, abrangendo questões como o direito ao nome, herança e pensão alimentícia. Por esse motivo, é essencial que a investigação seja conduzida com rigor jurídico e análise criteriosa de todas as provas disponíveis.

Embora o exame de DNA represente um meio de prova de elevada confiabilidade científica, ele constitui apenas uma das etapas do procedimento, que deve considerar também outros elementos probatórios capazes de esclarecer eventuais dúvidas quanto à paternidade. Dessa forma, é imprescindível que o Poder Judiciário atue com prudência e sensibilidade ao aplicar o Direito em tais casos. Além disso, a ação de averiguação de paternidade tem como objetivo garantir à criança o direito fundamental de ser reconhecida pelo nome do pai, assegurando-lhe identidade completa e plena proteção legal (Magalhães, 2024). A prioridade legal é a proteção integral da criança, de modo que a ausência de reconhecimento paterno não pode impedir a emissão da certidão de nascimento.

O processo judicial, quando necessário, visa garantir o direito à identidade e à dignidade, podendo incluir investigações de paternidade e determinações judiciais específicas. Assim, o Estado assegura que toda criança tenha sua documentação regularizada e seus direitos plenamente reconhecidos, independentemente da situação familiar. Buscar assistência jurídica é fundamental para garantir que nenhum direito seja violado e que o registro civil cumpra sua função social de reconhecer a existência e a cidadania desde o nascimento.

A Constituição Federal de 1988 consagra no artigo 227 o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à convivência familiar e à dignidade. Nesse contexto, a filiação constitui um direito personalíssimo da criança, que integra seu direito à identidade, à origem e ao pertencimento (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a proteção integral não se limita a assegurar a sobrevivência física, mas também abrange aspectos emocionais, sociais e morais que compõem a dignidade humana. A Constituição destaca que a efetividade desses direitos deve ser uma prioridade absoluta, o que significa que nenhuma decisão pública ou privada pode ignorar o bem-estar da criança e do adolescente. Assim, as políticas públicas, as decisões judiciais e as ações familiares devem sempre considerar a criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de tutela (Magalhães, 2024).

A filiação, inserida nesse contexto de garantias constitucionais, é reconhecida como um direito essencial e personalíssimo da criança. Trata-se de um vínculo que vai além da identificação genética, abrangendo aspectos afetivos e sociais que compõem a construção da

identidade e da noção de pertencimento. O reconhecimento da filiação garante à criança o direito de saber quem é, de onde veio e a que núcleo familiar pertence, elementos indispensáveis à formação de sua personalidade e ao fortalecimento de sua autoestima.

Além disso, a filiação desempenha um papel determinante na proteção jurídica e emocional da criança. O registro civil, que formaliza essa relação, não apenas confere nome e cidadania, mas também é instrumento de acesso a outros direitos, como herança, pensão alimentícia, convivência familiar e proteção contra o abandono. Por isso, a omissão do registro de paternidade representa uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

É importante ressaltar que o dever de assegurar a filiação e a convivência familiar não é apenas da família, mas também do Estado e da sociedade. Cabe ao poder público criar mecanismos eficazes de investigação de paternidade, de acolhimento familiar e de promoção da convivência afetiva, garantindo que nenhuma criança cresça sem o reconhecimento de sua origem. Nesse contexto, instrumentos legais como a Lei nº 8.560/1992, que trata da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, cumprem função essencial na efetivação desse direito.

O Código Civil, em seu artigo 1.593, estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem admitida por lei, sendo a filiação igualmente protegida, independentemente de sua natureza. O reconhecimento da paternidade, portanto, não é apenas um ato voluntário do genitor, mas um direito assegurado ao filho, com respaldo constitucional e infraconstitucional (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, reforça a proteção do direito à identidade (art. 16, IV) e à convivência familiar (arts. 19 e 20), colocando o registro da filiação como um dever que assegura à criança acesso a direitos fundamentais. O artigo 102 do ECA estabelece, ainda, que as medidas de proteção devem ser aplicadas sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados, inclusive por omissão do poder público (BRASIL, 1990).

O ECA consolidou e deu efetividade aos novos direitos destinados à população infantojuvenil, ressaltando o valor intrínseco da criança como ser humano e a importância de um tratamento especial que respeite sua condição de pessoa em desenvolvimento. Segundo Barboza (1999, p. 203):

> A garantia constitucional de absoluta prioridade explicita de forma mais clara a prevalência dos interesses da criança e do adolescente, determinando que essa prioridade deve ser observada em diversas situações que envolvem políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, nesse sentido, que a prioridade compreende: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência no atendimento em serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na

> formulação e execução de políticas sociais; e a destinação privilegiada de recursos públicos para áreas voltadas à proteção da infância e da juventude (art. 4º, parágrafo único, do ECA).

Dessa forma, é possível destacar que o ECA apresenta uma realidade jurídica distinta da prevista no Código Civil. Trata-se de uma lei especial, voltada especificamente à proteção integral da criança e do adolescente, conforme disposto em seu artigo 1º. O Estatuto abrange as pessoas de até doze anos de idade incompletos, no caso das crianças, e entre doze e dezoito anos, no caso dos adolescentes (art. 2º) (Silva, 2018).

Assim, o ECA aplica-se integralmente a todas as crianças e adolescentes, afastando a incidência do Código Civil sempre que houver incompatibilidade entre as normas, conforme determina o artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Essa separação reforça a importância de um tratamento jurídico diferenciado e prioritário à infância e à juventude, reconhecendo que esses sujeitos em desenvolvimento demandam proteção integral e políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos fundamentais (Silva, 2018).

Outro fator novo na legislação que diz respeito ao assunto é a Lei nº 15.240/2025. Ela representa um marco histórico no ordenamento jurídico do país, ao reconhecer oficialmente o abandono afetivo de crianças e adolescentes como ato ilícito civil, passível de indenização. Sancionada pelo presidente em exercício, Geraldo Alckmin, e publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2025, a norma amplia a proteção dos direitos da infância e adolescência, integrando a afetividade ao rol de deveres legais dos pais e responsáveis.

Essa legislação promove alterações significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinando que a ausência de cuidado, carinho e presença constante dos pais na vida dos filhos pode gerar consequências jurídicas. O texto legal reforça que a convivência e o apoio emocional possuem o mesmo peso que o sustento material, a guarda e a educação. Desse modo, a lei reconhece que a dimensão afetiva é parte essencial para o desenvolvimento integral de toda criança e adolescente (Gomes, 2025). De acordo com o novo dispositivo, a assistência afetiva abrange o contato e as visitas regulares, o acompanhamento psicológico, moral e social, além da orientação em decisões educacionais, profissionais e culturais. O apoio nos momentos de dificuldade e a presença física quando solicitada também são considerados deveres parentais. Essa abordagem busca assegurar que o vínculo entre pais e filhos vá além do aspecto material, valorizando o envolvimento emocional e a construção de laços familiares sólidos.

Caso seja comprovada a omissão afetiva, os pais ou responsáveis poderão ser condenados a reparar os danos causados, além de responder por outras penalidades cabíveis. O texto também reforça a proteção da criança e do adolescente em situações de negligência,

maus tratos, opressão ou abuso sexual, possibilitando o afastamento do agressor do lar por determinação judicial. Assim, a lei amplia os instrumentos legais para a defesa da dignidade e segurança emocional dos menores.

A proposta tem origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) 700/2007, de autoria do ex senador Marcelo Crivella, e foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em 2015, com relatoria do senador Paulo Paim. Após anos de tramitação, sua sanção representa o reconhecimento legislativo de uma demanda antiga da sociedade e dos estudiosos do Direito de Família, consolidando avanços já consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Gomes, 2025).

O diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), Ricardo Calderón, destacou que a lei representa um avanço necessário na consolidação do princípio da afetividade, reforçando a proteção integral prevista na Constituição Federal e no ECA. Segundo o jurista, o texto legal preenche uma lacuna histórica ao reconhecer que o abandono emocional também fere direitos fundamentais. Além disso, traz parâmetros objetivos que permitem ao Judiciário avaliar condutas concretas, afastando interpretações subjetivas sobre sentimentos (Gomes, 2025).

Entre as mudanças, a lei detalha no §3º do artigo 4º do ECA o que se entende por assistência afetiva, listando a orientação nas principais escolhas de vida, o apoio emocional em momentos de sofrimento e a presença física e emocional sempre que possível. Também foi acrescentado um parágrafo único ao artigo 5º, tipificando o abandono afetivo como ofensa a direito fundamental da criança e do adolescente. Essa inclusão dá respaldo legislativo à responsabilidade civil por omissão afetiva, antes sustentada apenas pela doutrina e pela jurisprudência (Gomes, 2025).

Ou seja, a Lei nº 15.240/2025 simboliza um amadurecimento do Direito das Famílias no Brasil, ao harmonizar técnica jurídica e sensibilidade social. Ao reconhecer o valor jurídico da afetividade, a norma incentiva o envolvimento parental, especialmente após separações e divórcios, e reafirma o dever dos pais de acompanhar emocionalmente seus filhos. Como enfatiza Calderón, trata-se de um avanço civilizatório, que reforça o cuidado, o afeto e a presença como pilares indispensáveis para o desenvolvimento humano e a construção de uma sociedade mais justa e empática.

Diante do exposto, o direito à filiação deve ser compreendido como parte inseparável do direito à identidade e à dignidade da criança. Ele não se restringe a um aspecto burocrático, mas constitui um elemento central na construção do sujeito, refletindo diretamente em sua inclusão social e emocional. Logo, garantir o reconhecimento da filiação é reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com os valores constitucionais de igualdade, justiça e

respeito à pessoa humana, pilares de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

2.1 A INVISIBILIDADE PATERNA NO REGISTRO CIVIL: CAUSAS E IMPLICAÇÕES

Trata-se de um fenômeno social e jurídico que ocorre quando o nome do pai não consta na certidão de nascimento da criança. Essa ausência, ainda presente em diferentes regiões do Brasil, reflete desigualdades históricas, culturais e econômicas, que afetam diretamente o reconhecimento da paternidade e o pleno exercício dos direitos da criança e do adolescente.

A ausência do nome do pai no registro civil de nascimento reflete uma realidade social marcada por abandono afetivo, relações eventuais, desigualdade de gênero, desinformação e desproteção institucional. Embora a Lei nº 8.560/1992 regulamenta a investigação de paternidade dos filhos nascidos fora do casamento, na prática o processo pode ser demorado, burocrático e inacessível para muitas mães e crianças em situação de vulnerabilidade (Silva; Brandim, 2023).

Entre as principais causas dessa invisibilidade, é possível destacar o abandono afetivo e material, muitas vezes associado à falta de vínculo entre os genitores. Em muitos casos, o pai biológico se ausenta voluntariamente, recusando-se a registrar o filho, o que gera consequências emocionais e legais profundas. A ausência paterna, portanto, não é apenas documental, mas simbólica, revelando falhas no exercício da responsabilidade familiar.

Outro fator relevante está relacionado à vulnerabilidade das mães solo, que enfrentam dificuldades econômicas e sociais para exigir o reconhecimento paterno. Muitas mulheres, por medo de conflitos, falta de apoio jurídico ou desinformação, acabam registrando a criança apenas com o próprio nome, perpetuando o ciclo da invisibilidade paterna.

Segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen Brasil), em 2023, mais de 172 mil crianças foram registradas sem o nome do pai no Brasil, representando um crescimento de 5% em relação a 2022. A média diária de registros sem paternidade em 2024 já ultrapassa 460 casos por dia, totalizando mais de 91 mil até julho. Desde o início da série histórica, em 2016, o país acumula mais de 1,28 milhão de crianças registradas apenas com o nome da mãe, o que demonstra a persistência da chamada invisibilidade paterna, com implicações diretas sobre a identidade e os direitos fundamentais da criança (ARPEN-BRASIL, 2023; 2024).

A ausência do registro civil de nascimento acarreta uma série de impactos negativos na vida do indivíduo, afetando diretamente sua inserção social e o exercício de seus direitos básicos. Sem esse registro, a pessoa é impossibilitada de obter documentos essenciais, como o

RG e o CPF, que são pré-requisitos para acessar sistemas fundamentais como educação, saúde, assistência social e programas governamentais. Assim, o registro civil não é apenas um documento burocrático, mas a base que garante o reconhecimento legal e a cidadania plena (Silva; Brandim, 2023).

Sob o ponto de vista sociológico, a ausência do pai no registro civil reflete uma desigualdade de gênero estrutural. Historicamente, a responsabilidade pelos cuidados e pela criação dos filhos recai sobre a mulher, enquanto o homem muitas vezes é socialmente isentado desse papel. Essa realidade perpetua estigmas e reforça padrões culturais que desvalorizam a presença paterna no contexto familiar. Além das consequências emocionais e sociais, há também impactos econômicos e jurídicos relevantes. Sem o reconhecimento formal, a criança perde o direito à pensão alimentícia, herança e benefícios previdenciários. A falta de registro impede, portanto, o exercício de direitos patrimoniais e assistenciais garantidos pela legislação brasileira (Branco, 2021).

A omissão do reconhecimento da paternidade gera repercussões que ultrapassam a esfera afetiva. No aspecto jurídico, impede o exercício pleno de direitos como alimentos, herança, previdência, uso do nome e até mesmo a inclusão em programas de assistência social que consideram a renda familiar. Já no plano psicológico e social, a ausência paterna pode afetar a formação da identidade, a autoestima e os vínculos afetivos da criança, além de contribuir para o ciclo intergeracional de negligência e abandono.

Com isso, é mister afirmar que a superação desse problema exige políticas públicas integradas, que envolvam educação, assistência social e acesso facilitado à justiça. É fundamental que o Estado promova campanhas de conscientização, oriente as famílias sobre seus direitos e assegure apoio psicológico e jurídico às mães e crianças em situação de abandono.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça, em diversos dispositivos, a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, determinando, por exemplo, que o juiz deverá zelar pelo interesse do menor em qualquer processo (art. 698). O reconhecimento da filiação, portanto, deve ser entendido como prioridade processual e como meio de efetivação de direitos indisponíveis (BRASIL, 2015).

De acordo com Petrocelli e Fermentão (2022), a falta de registro e de documentação formal pode colocar o indivíduo em uma situação de exclusão social, chegando, em alguns casos, a um estado de “inexistência” perante o Estado. Essa invisibilidade jurídica impede o acesso a direitos e deveres de cidadania, limitando as possibilidades de inserção no mercado de trabalho, acesso à educação formal e aos serviços de saúde pública.

Por outro lado, os mesmos autores ressaltam que a obtenção do registro civil

representa um marco de transformação na vida das pessoas. Ter o nome e a existência reconhecidos legalmente proporciona pertencimento, dignidade e integração social, permitindo que o cidadão exerça plenamente seus direitos e participe ativamente da vida em sociedade. Trata-se, portanto, de um passo essencial para romper o ciclo de exclusão e invisibilidade que atinge milhares de brasileiros.

Ou seja, é necessário compreender os desafios enfrentados por aqueles que não possuem certidão de nascimento, especialmente no que se refere ao acesso à justiça. Além disso, o autor propõe uma reflexão sobre a perpetuação da ausência de registro entre gerações de uma mesma família, o que demonstra que a falta de documentação é também um problema histórico e estrutural. Bousquet Netto enfatiza ainda a importância de identificar estratégias de resistência social adotadas por essa população diante da exclusão documental.

Schreiber e Hill (2024) observam que, embora o registro civil seja indispensável para o acesso a diversos serviços públicos, ainda existem grandes obstáculos que impedem sua universalização. Populações que vivem em áreas remotas ou com infraestrutura precária enfrentam dificuldades para registrar seus filhos, e, além disso, a discriminação e o preconceito agravam o problema, especialmente entre grupos marginalizados e minorias étnicas.

Ainda de acordo com os autores, apesar de o registro civil ser obrigatório, o Brasil ainda apresenta um número expressivo de indivíduos sem registro. O governo, segundo o autor, não possui dados precisos sobre a extensão real do problema, e o índice de sub-registro, utilizado como medida oficial, não reflete integralmente a realidade, em razão de limitações metodológicas. Essa falta de precisão compromete o planejamento de políticas públicas voltadas à erradicação da subnotificação.

Ou seja, para que uma pessoa exista juridicamente perante a sociedade, é imprescindível que possua um registro civil de nascimento. A ausência desse documento compromete não apenas a identificação legal, mas também o acesso a direitos civis e sociais. O autor ainda ressalta a importância de manter os registros atualizados e em conformidade com a lei, garantindo que todos os cidadãos sejam plenamente reconhecidos pelo Estado (Schreiber; Hill, 2024).

2.2 O AVANÇO PROPOSTO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL: FILIAÇÃO COMPULSÓRIA

Diante dessa realidade, o anteprojeto do novo Código Civil, apresentado em 2024 por uma Comissão de Juristas, propõe medidas que fortalecem o direito à filiação, especialmente no que se refere à filiação compulsória. De acordo com o novo art. 1.609-A, quando a mãe

indica o nome do suposto pai no momento do registro, a manifestação do genitor por meio de veículo de comunicação (comprovada documentalmente) poderá ser válida para o reconhecimento voluntário da filiação, facilitando a defesa dos direitos do menor.

Além disso, o projeto estabelece que a comprovação da paternidade por qualquer meio idôneo, inclusive exame de DNA ou sentença judicial, ensejará a inclusão automática do nome do pai no registro civil, independentemente de sua anuência. Isso representa um avanço importante no combate à omissão paterna e ao abandono legal.

Outros dispositivos do projeto também consolidam a proteção da criança. Por exemplo, o art. 1.615-B prevê que a inexistência de vínculo genético não será suficiente para excluir a filiação, caso haja prova do estado de filho. A proposta também garante a filiação socioafetiva (arts. 1.617-A a 1.617-C), especialmente nos casos de crianças, adolescentes e incapazes, mediante decisão judicial.

Em jurisprudência do ano de 2021 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reforçado a importância da vontade consciente e livre na constituição da paternidade. A Terceira Turma do STJ firmou o entendimento de que não se pode obrigar o pai registral a manter uma relação de afeto baseada em vício de consentimento, impondo-lhe deveres parentais sem que ele tenha assumido tal papel de forma voluntária e esclarecida. O caso analisado resultou na anulação do registro de paternidade, diante da comprovação da ausência de vínculo biológico e socioafetivo entre o pai registral e a criança (ASCOM – IBDFAM, 2021).

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) havia inicialmente negado o pedido de anulação, sustentando que o homem reconheceu voluntariamente a paternidade ao registrar a criança, mesmo sabendo da possibilidade de outros relacionamentos da mãe. Assim, o tribunal entendeu que ele não teria sido induzido ao erro e, após dez anos, não poderia levantar dúvidas quanto à paternidade já consolidada.

Entretanto, o STJ reformou essa decisão. Sob relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma reconheceu, de forma unânime, que houve erro essencial no momento do registro e que não se desenvolveu qualquer laço afetivo entre o suposto pai e a criança. O relator destacou que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica apenas quando há demonstração de convivência e afeto genuíno, o que não se verificou no caso em análise (ASCOM – IBDFAM, 2021).

Bellizze ressaltou ainda que a paternidade socioafetiva depende da intenção real do pai em assumir a função paterna, e essa vontade não pode derivar de erro, engano ou coação. O exame de DNA, realizado posteriormente, confirmou a inexistência de vínculo genético, reforçando a tese de que o reconhecimento foi realizado de forma equivocada. O ministro também ponderou que a superficialidade dos relacionamentos contemporâneos não pode

justificar uma presunção automática de dúvida quanto à paternidade em todos os casos de gravidez fora de união estável. Fazer isso, segundo ele, seria impor uma desconfiança injusta e discriminatória à mãe, o que seria inaceitável do ponto de vista ético e jurídico. Com base nas provas apresentadas, o STJ concluiu pela procedência do pedido de anulação do registro civil, reconhecendo a inexistência de filiação biológica e afetiva. Assim, restabeleceu-se a sentença de primeira instância, que havia reconhecido a invalidade do registro paterno (ASCOM – IBDFAM, 2021).

O advogado Ricardo Calderón, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), classificou o caso como excepcional. Segundo ele, a decisão reúne todos os elementos exigidos pela jurisprudência do STJ para afastar um vínculo de filiação, ou seja, a comprovação conjunta da ausência de laço biológico, inexistência de vínculo afetivo e a presença de vício de consentimento (ASCOM – IBDFAM, 2021).

Outro ponto relevante na decisão foi a análise do princípio do melhor interesse da criança, que orienta todas as decisões relativas à infância e adolescência. O STJ entendeu que, naquele caso, a anulação do registro não feria esse princípio, uma vez que não havia vínculo afetivo estabelecido entre o homem e a criança.

Esse entendimento difere de outro julgamento anterior do STJ, envolvendo o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em que o pedido de anulação de paternidade foi negado. Naquele caso, embora o pai tenha descoberto após cinco anos que não era o pai biológico, existia um forte laço socioafetivo com o filho, o que impediu a modificação do registro civil. A diferença entre os dois casos está justamente na existência ou não do vínculo afetivo. No processo julgado em São Paulo, havia convivência, afeto e vínculo familiar consolidado; já no caso do Paraná, o relacionamento entre os envolvidos era efêmero e sem interação contínua entre o pai registral e a criança.

Levando em consideração todo o exposto, em contrapartida, a nova legislação (Lei nº 15.240/2025) estabelece que a assistência afetiva compreende o contato e a convivência regular entre pais e filhos, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento psicológico, moral e social da criança ou do adolescente. Essa assistência não se limita à presença física, mas inclui o dever de orientar em decisões relevantes, como as de caráter educacional e profissional, oferecer apoio emocional em situações de dificuldade e estar disponível quando a presença for solicitada, sempre que possível (BRASIL, 2025).

De acordo com a lei, a ausência injustificada desses cuidados configura omissão afetiva, podendo caracterizar abandono afetivo. Nesses casos, se a Justiça comprovar a negligência ou o descumprimento do dever de convivência e orientação, os pais ou

responsáveis poderão ser condenados a indenizar o filho pelos danos morais e psicológicos causados. Além disso, o infrator poderá ser submetido a outras sanções legais, conforme a gravidade da conduta (Gomes, 2025).

Segundo Moura (2024), em um passado recente, a filiação estava fortemente vinculada ao modelo tradicional de casamento entre homem e mulher, sendo a consanguinidade o principal critério para o reconhecimento legal da paternidade. Contudo, a sociedade contemporânea vem rompendo com esse padrão, e o afeto tem se consolidado como o principal elemento legitimador dos vínculos familiares. Nesse novo cenário, o conceito de multiparentalidade emerge como um importante avanço jurídico e social, ao reconhecer a possibilidade de diferentes configurações familiares baseadas na convivência e no cuidado, e não apenas na origem biológica ou conjugal.

A presença de duas pessoas do mesmo sexo no campo de filiação, antes vista com estranheza, hoje é cada vez mais naturalizada. Ela ressalta que a multiparentalidade possibilita, por exemplo, que duas irmãs possam figurar como mães socioafetivas, ou que casais homoafetivos sejam reconhecidos legalmente como pais ou mães. Essa transformação, embora simples em termos práticos, representa uma verdadeira revolução no Direito de Família, promovendo a transição de uma estrutura patriarcal para uma família plural e inclusiva (Moura, 2024).

A norma também prevê medidas protetivas mais rigorosas em situações de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual, autorizando a autoridade judiciária a determinar o afastamento do agressor do lar. Essa medida visa proteger a integridade física e emocional da criança ou do adolescente, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Em termos jurídicos, o ato ilícito é definido como qualquer ação ou omissão contrária à lei que cause dano a outra pessoa, gerando a obrigação de reparação civil. Diferentemente do crime, que é um ato ilícito de natureza penal, seja punido com sanções como prisão ou multa, o ato ilícito civil resulta principalmente na obrigação de indenizar. Dessa forma, o abandono afetivo passa a ser reconhecido como uma conduta ilícita civil, sujeita à responsabilização e à reparação pelos prejuízos emocionais e morais decorrentes da falta de afeto e cuidado parental (Gomes, 2025).

Assim, embora a ausência do nome do pai na certidão de nascimento não esteja restrita a um grupo social específico, ela é mais frequente em famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nessas circunstâncias, a dificuldade de acesso à informação, a falta de apoio institucional e a ausência de políticas públicas eficazes contribuem para a perpetuação do problema.

3 CONCLUSÃO

A ausência do nome do pai no registro civil de nascimento constitui uma violação de direitos fundamentais da criança e um obstáculo à sua proteção integral. Mais do que uma lacuna documental, trata-se de um fenômeno que afeta o desenvolvimento pessoal, emocional e social da infância, além de comprometer o acesso a direitos patrimoniais e existenciais.

A legislação brasileira já garante o direito à filiação por meio da Constituição, do Código Civil, do ECA e do Código de Processo Civil, mas ainda enfrenta desafios na efetivação prática desse direito. A proposta de reconhecimento compulsório da paternidade no novo Código Civil surge como um avanço necessário para superar a invisibilidade paterna e fortalecer o papel do Estado na promoção da dignidade da criança.

É fundamental que o Direito continue sendo um instrumento de proteção, não apenas formal, mas substancial, promovendo o reconhecimento da filiação como um direito da criança, e não uma escolha do adulto.

Ao longo deste estudo, foi possível compreender a grande relevância do tema, especialmente no que se refere à ampliação do reconhecimento da paternidade, independentemente do estado civil dos pais. Observa-se que, mesmo com os avanços legais e sociais nesse sentido, ainda persistem elevados índices de sub-registro de nascimentos, o que demonstra que o problema está longe de ser superado.

Como consequência direta dessa realidade, muitas crianças permanecem privadas do direito à paternidade e sofrem com o abandono afetivo, sendo privadas não apenas do reconhecimento jurídico, mas também da convivência, do cuidado e do amparo emocional que deveriam receber de ambos os genitores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO NOTÍCIAS. **Sancionada lei que torna ato ilícito civil o abandono afetivo de criança e adolescente.** Brasília, 29 out. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/29/sancionada-lei-que-torna-ato ilicito-civil-o-abandono-afetivo-de-crianca-e-adolescente/. Acesso em: 4 nov. 2025.

ARPEN-BRASIL. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023.** 2024. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/brasil-registrou-mais-de-1722-mil criancas-sem-nome-do-pai-em-2023. Acesso em: 2 maio 2025.

ARPEN-BRASIL. **Mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2024.** 2024. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/mais-de-91-mil-criancas-foram registradas-sem-o-nome-do-pai-em- 2024. Acesso em: 2 maio 2025.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **STJ permite anulação de registro de paternidade diante de vício de consentimento e ausência de vínculos biológico e**

socioafetivo. 16 nov. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9132/STJ+permite+anula%C3%A7%C3%A3o+de+registro+de+paternidade+diante+de+v%C3%ADcio+de+consentimento+e+aus%C3%AAncia+de+v%C3%ADnculo+biol%C3%B3gico+e+socioafetivo. Acesso em: 4 nov. 2025. BRANCO, Manuela Avanso Magalhães Sousa. **Problematizações do abandono paterno: cenários sociais.** 2021. Disponível em: https://revistapasquinagem.wordpress.com/2021/12/27/problematizacoes-doabandono paternocenarios-sociais/.

BRASIL. AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Mesmo com mudanças sociais e culturais, ausência do nome do pai no registro ainda é desafio no país.** Brasília, 11 ago. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mesmo-com-mudancas-sociais-e-culturais-ausencia do-nome-do-pai-no-registro-ainda-e-desafio-no-pais/. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 254, p. 30225, 30 dez. 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Pai Presente facilita reconhecimento de paternidade.** Brasília, [2013?]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pai-presente/. Acesso em: 2 maio 2025.

GOMES, Guilherme. Sancionada lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil e prevê indenização. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13374/Sancionada+lei+que+reconhece+o+abandono+afetivo+como+ato+il%C3%ADcito+civil+e+prev%C3%AA+indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 11 nov. 2025.

MAGALHÃES, Luana Costa**. O processo de averiguação de paternidade:** os trâmites e proeminências do processo. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, mai. 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7631. Acesso em: 4 nov. 2025.

MOURA, Ana. Mesmo com mudanças sociais e culturais, ausência do nome do pai no registro ainda é desafio no país. Portal Conselho Nacional de Justiça – Agência CNJ de Notícias, 11 ago. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mesmo-com-mudancas-18sociais-e-culturais-ausencia-do-nome-do-pai-no-registro-ainda-e-desafio-no-pais/

PETROCELLI, Aimee Bortollo; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Sub-Registro de Nascimento como Processo de Exclusão Social e Acesso aos Direitos da Personalidade: Um Paralelo Entre o Indivíduo Destituído de Registro de Nascimento e a Figura. **Revista Jurídica Cesumar.** v. 22, n. 3, p. 567-579, setembro/dezembro 2022.

SCHREIBER, Anderson; HILL, Flávia Pereira. **Averbação de paternidade no registro civil:** proteção da criança e do adolescente. ConJur, 10 ago. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-ago-10/averbacao-de-paternidade-no-registro-civil protecao-da-crianca-e-do-adolescente/. Acesso em: 4 nov. 2025.

SILVA, Tatyane Angélica Costa. A negação do reconhecimento da paternidade: uma forma de exclusão social? **Saberes & Prática**, v. 8, n. 2, p. 343-356, 2018. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/SaberesPratica/article/viewFile/343/239. Acesso em: 4 nov. 2025.

SILVA, Paulo Gerne Pereira da; BRANDIM, Ricardo Diomedes Galvão. Os impactos causados na vida das pessoas civis pela ausência do registro civil de nascimento. **Revista FT**, v. 27, ed. 123, 15 jun. 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/os-impactos causados-na-vida-das-pessoas-civis-pela-ausencia-do-registro-civil-de-nascimento/. Acesso em: 4 nov. 2025.